DIÁRIO OFICIAL

SANTA MARIA DA SERRA

Conforme Lei Municipal nº 1486, de 03 de fevereiro de 2022

Santa Maria da Serra/SP, quarta-feira, 05 de julho de 2023 /ANOII – EDIÇÃO 226

Sumário.....01

Leis e Decretos.....02

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão
ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
O Município de Santa Maria da Serra garante a autenticidade deste documento,
desde que visualizado através do site www.santamariadaserra.sp.gov.br.

DECRETO Nº 3398, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

"Convoca a X Conferência Municipal de Assistência Social, conforme especifica".

JOSIAS ZANI NETO, Prefeito do Município de Santa Maria da Serra, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social ***SR.* MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO,** no uso de suas atribuições; e,

Considerando a necessidade de avaliação da situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como a propositura de diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica convocada a X Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 03 de julho de 2023, a partir as 18h, no Centro Comunitário, sito na Rua Olavo Bilac, SN, Centro, Santa Maria da Serra/SP, tendo como tema central "Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos".

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Irineo Zani, 06 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

ANA LAURA HUBNER CORRÊA
Diretora do Departamento de Desenvolvimento Social

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO
Presidente do CMAS

DECRETO Nº. 3399/2023 DE 06 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre o lançamento e arrecadação da Taxa de Licença, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 114, 115 e 116 inciso II c/c com o art. 135 da Lei Complementar nº. 887/2002;

DECRETA

Art. 1º - A Taxa de Licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativo será lançada e arrecadada em 03 (três) prestações iguais, durante o período de 1º de agosto a 30 de outubro, de acordo com as datas de vencimentos constantes dos carnês, que ora se repete, a saber:

1ª parcela – vencimento em 21/08/2023;
2ª parcela – vencimento em 20/09/2023; e,
3ª parcela – vencimento em 20/10/2023.

Art. 2º *- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

Paço Municipal Irineo Zani, 06 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte três 06/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Resp. p/Exp. da Secretaria

LEI N° 1549/ 2023 DE 16 DE JUNHO DE 2023.

"Institui Política de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson no Município de Santa Maria da Serra – SP".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo,** no uso **das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no Município de Santa Maria da Serra, voltada a assegurar atendimento aos pacientes em todas as suas manifestações clínicas e aos sintomas a ela relacionados.

Art. 2º A política instituída por esta Lei será desenvolvida com base nos seguintes objetivos:

I – aperfeiçoar o atendimento ao parkinsoniano mediante a articulação e a humanização dos serviços no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça;

II – assegurar o atendimento integral e multiprofissional ao parkinsoniano, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do acesso à saúde;

III – oportunizar a participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos de regulamento;

IV – apoiar ações de desenvolvimento científico e tecnológico voltadas ao enfrentamento da doença de Parkinson e de suas consequências;

V – garantir o direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem a minimizar efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do parkinsoniano; e

VI – desenvolver instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde e abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações direcionadas à efetivação da política de que trata esta Lei poderão ocorrer de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento ao parkinsoniano;

II – ampliação da rede de atendimento ao parkinsoniano, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços prestados por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento, cadastro, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento ao parkinsoniano, de modo a garantir o acesso aos profissionais de saúde e medicamentos;

V – oferta de atendimento multiprofissional para tratamento de distúrbios físicos ou mentais e de desajustes emocionais e sociais;

VI – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que realizam o atendimento ao parkinsoniano, de forma a

otimizar o procedimento de realização dos exames, a entrega de medicamentos, a criação de um protocolo clínico de tratamento da doença e a atualização da cesta de medicamentos;

VII – capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde e demais agentes para o atendimento humanizado ao parkinsoniano;

VIII – divulgação de informações sobre o diagnóstico e o enfrentamento à doença de Parkinson; e

IX – implantação de espaços destinados à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar ao parkinsoniano e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes para a política municipal de atenção integral e as ações programáticas relativas à doença de Parkinson poderão ser definidas por meio de normas técnicas, a serem elaboradas pelo Poder Público, garantida a participação de entidades, universidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área.

Art. 4º A implementação e a coordenação da política instituída por esta Lei caberão a órgão ou comissão competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 5º O debate dos conteúdos da política instituída por esta Lei e a elaboração do conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação poderão ser realizados por meio de fóruns com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Irineo Zani, 16 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao décimo sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 16/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI N°. 1550/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente nos termos do artigo 165, inciso II e § 2° da CF c/c o artigo 157, inciso II e artigo 158 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1°- Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os ordenamentos estabelecidos nas Constituições: Federal e Estadual, no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, nas Leis: Complementar 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal, e Orgânica do Município, bem como os recentes Atos editados pelo Governo Federal.

Art. 2° - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3° - A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 9.999 em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1° - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16, § 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3° - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 4° - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária parcial até o próximo dia 30 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.

Art. 5° - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

a-) Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
b-) Austeridade na gestão dos recursos públicos;
c-) Modernização na ação governamental; e,
d-) Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6° da Portaria Interministerial n° 163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 6° - As movimentações no quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1° da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da LRF.

Art. 7° - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8° - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Demonstrativo I – Metas Anuais (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4°, § 1°). que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1° - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as quotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2° - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação fiscal do município.

§ 4° - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5°- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária/financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) da receita prevista ou arrecadada, nos termos da Legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Paragrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados.

Art. 10 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2023 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido

da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III - Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores.

IV - Os Planos, PPA, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Execução Orçamentária, Gestão Fiscal, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município, no SITE oficial através da internet, e ficará à disposição da comunidade.

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal de Vereadores, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, nos termos da Emenda Constitucional nº. 25.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 11 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria n° 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI que fazem partes integrantes desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 14 – Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a título de auxilio e subvenção às entidades abaixo relacionadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, devidamente autorizado por Lei específica, a qual não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Liquida estimada:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
II - Casa dos Velhinhos - São Pedro;
III - Instituto do Programa do Auxilio e Integração Social – PAIS;

Art. 15 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela E.C. n° 29/2000 nas ações e serviços de saúde.

Art. 16 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do corrente ano, compor-se-á de:

I. Mensagem, exposição ou justificativa;
II. Projeto de lei orçamentária;
III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de Vereadores não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - Integrarão à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação; e,
IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 18 - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro do corrente exercício o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 20 - Caso o montante previsto no anexo de metas fiscais apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada para cada exercício financeiro.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI Nº1551/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023

"Estabelece a Politica Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Maria da Serra, a Política Municipal de Proteção dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º - São diretrizes da Politica Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II – promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimentos à população no tocante as especificidades do TEA;

III – a participação da comunidade da formulação de politicas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com transtorno autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V – o estimulo a inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI – responsabilidade do Poder Público quanto a divulgação da informação pública e a conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII – o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especialistas no atendimento a pessoa com Transtorno, bem como pais, responsáveis e monitores;

VIII – garantir o transporte público adequado para pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) Disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município e,

b) Equipar o veículo de transporte com identificação a distância visual e informações .

Parágrafo Único – Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o desenvolvimento de ações voltadas a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como para a emissão de carteira de identificação para as pessoas com TEA.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação Federal e Estadual:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade e segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, visando a atenção integral as suas necessidades de saúde;

IV – o acesso a educação regular;

Art. 4º - O atendimento as pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – saúde;

II – educação; e,

III – assistência social;

Art. 5º - Cabe ao Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do artigo 4º da presente Lei.

Art. 6º - Fica Garantida a atenção integral as necessidades de saúde das pessoas com TEA;

Art. 7º - É garantido a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças, tornando-se banida a possibilidade de integração inversa no ambiente escolar;

Parágrafo Único – A integração inversa no ambiente escolar consiste em um processo de inclusão dos alunos com TEA com os demais alunos possuindo um ambiente escolar preparado para recebê-los.

Art. 8º - O Município por seu Poder Executivo poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações previstas na presente Lei.

Art. 9º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Santa Maria da Serra, o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, podendo o município promover:

I – Campanhas publicitárias e institucionais visando a conscientização da população sobre o TEA;

II – seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços a população com Transtorno do Espectro Autista;

III – incentivo a realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial a ser realizado no Município, visando conscientizar a população e dar visibilidade as pessoas com TEA.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI Nº1552/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores.

Art. 2° Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas em cláusula, no instrumento do Convênio.

Art. 3° As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2° desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, vincular ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI Nº1553/2023 DE 02 DE JUNHO DE 2023.

"Cria o NAPE – Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o NAPE – Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado, com a finalidade de promover atendimento aos alunos matriculados e frequentes a Rede Municipal de Ensino com déficit de aprendizagem e ou portadores de condições especiais para melhor desempenho nas áreas cognitivo, afetivo comportamental, que estejam impedindo que a aprendizagem aconteça de maneira natural.

Parágrafo Único - O NAPE na condição de um espaço voltado às ações de aprendizagem prestará assistência, à medida que buscará junto ao corpo docente nas Unidades Escolares do Município, alternativas aos problemas de natureza psicopedagógica, tais como: crianças já diagnosticadas ou com necessidades de laudos que comprovem superdotação, síndrome do espectro autista, síndrome de Down, dislexia, discalculia e outras necessidades de atendimento individual especializado

Art. 2º - A administração e custeio do NAPE será feita pela Diretoria de Educação e Cultura de Santa Maria da Serra.

Art. 3º - O NAPE contará dentro das possibilidades da Administração Municipal com contratação direta ou indireta, no mínimo:

I- Professora de AEE – Atendimento Educacional Especializado;
II- Fonoaudiólogo;
III- Assistente Social;

IV- Psicólogo;

V- Terapeuta Ocupacional.

Art. 4º - O NAPE tem como principal objetivo que os estudantes com necessidades educacionais especiais sejam beneficiados, praticando suas atividades de forma autônoma e independente, desenvolvendo suas habilidades com mais dinamismo e que possam vencer as barreiras que os impeçam de estarem incluídos em todos os espaços e momentos da rotina escolar.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a regulamentar esta lei e inclusive a proceder a feitura de Regime Interno do NAPE, onde serão estabelecidos todos os critérios para seu funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotações da Diretoria de Educação e Cultura consignadas no orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI Nº1554/2023 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

"Cria o Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa no Município de Santa Maria da Serra e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa, órgão normativo, consultivo e deliberativo vinculado à Diretoria Municipal de Educação e Cultura, como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Estadual de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto que a regulamenta.

Art.2º. O Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa de Santa Maria da Serra terá por finalidade:

I – O aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da comunidade organizada e dos produtores culturais, em um plenário tripartite integrado por conselheiros indicados e nomeados nos termos do regimento interno do Conselho e da legislação pertinente;

II – promoção e democratização da ação pública de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do município e dos diferentes segmentos sociais que compõem a sua cultura, usos, costumes e folclore;

III – integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda população aos produtos culturais incentivados;

IV - promoção prioritária de projetos culturais propostos pelos estudantes e jovens que, além da qualidade artística evidenciada, exaltarem valores e temas culturais associados ao ideal

coletivo da comunidade municipal e do país, voltados para a sustentabilidade sócio-econômico-ambiental da humanidade, em suas sucessivas gerações:

V - promoção, por meio da música, da poesia, da literatura, do teatro, do cinema e das artes em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do município.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Para o cumprimento de suas finalidades, ao Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa, compete:

I – estabelecer a Política Municipal de Cultura e Economia Criativa, definindo suas diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas que orientarão o processo de planejamento e gestão comparticipada da função Cultural;

II – apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

III – Aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV - aprovar o Manual de Normas e Procedimentos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

V - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com o Turismo; a Promoção Social; a Educação, Desporto e Lazer; visando à sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

VI – articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

VII – articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização do programa municipal de cultura;

VIII – negociar com o Governo, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando à adoção de

critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

IX – apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamentos de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

X - emitir pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município;

XI - apreciar as proposições de produtores culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo à Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal;

XII - exercer vigilância e controle social sobre as ações governamentais na área da cultura, registrando a eficiência gerencial do desempenho executivo e perscrutando a eficácia social de seus resultados.

Capítulo III
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÂO DO CONSELHO

Art. 4º- O plenário do Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa será composto por nove membros Titulares e igual número de Suplentes, de acordo com a estrutura representativa estabelecida na tabela a seguir:

I – Área Governamental – a ser composta por representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

II - Produtores Culturais – área a ser composta por representantes indicados pelo Fórum Municipal de Produtores Culturais;

III – Sociedade Civil Organizada – integrada por representantes indicados pelo Fórum Municipal de Cultura.

§ 1º. O Fórum Municipal de Produtores Culturais será formado por todos os artistas, produtores culturais e suas formas associativas, espontaneamente cadastrados junto ao sistema municipal de cultura.

§ 2º. O Fórum Municipal de Cultura e Economia Criativa será integrado pelas diferentes formas associativas e representativas da sociedade civil local,

legalmente em funcionamento no Município e que se cadastrarem como agentes culturais junto ao sistema municipal de cultura.

§ 3º. Cada área representada indicará 3(três) representantes titulares e igual número de suplentes, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e Empossados pelo Presidente do Conselho, nos termos do Regimento Interno.

Art. 5º. A estrutura organizacional do Conselho compreenderá: Plenário, Mesa Diretora (Presidência e Vice-Presidência) e Comissões Temáticas, conforme definida no seu Regimento Interno.

Capítulo IV
DOS CONSELHEIROS

Art. 6º. A indicação dos Conselheiros representantes das áreas não governamentais será votada no plenário do Fórum municipal respectivo, para um mandato de dois anos, passível de uma reeleição.

§ 1º. Havendo necessidade de substituição dos Conselheiros, a qualquer tempo e em função de justificativa acatada pelo Conselho, o fórum correspondente poderá se reunir para eleger um ou mais substitutos, os quais cumprirão o tempo restante do mandato do(s) conselheiro(s) substituído(s).

§ 2º. O Diretor Municipal de Educação e Cultura será membro nato do Conselho.

§ 3º. Quando os fóruns não puderem se reunir, por razões de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa submeterá ao Plenário do Conselho nomes de produtores culturais e pessoas de conhecida atuação cultural no município, para representarem os segmentos correspondentes nos termos desta Lei e do regimento interno do Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Art. 7º. Não haverá remuneração de qualquer espécie ao Conselheiro, pelo exercício do cargo, o qual será declarado de relevante função social.

Art. 8º. A Presidência do Conselho Municipal de Cultura e Economia Criativa será exercida pelo Diretor Municipal de Educação e Cultura ou na falta deste do Coordenador de Cultura ou ainda, por servidor responsável pela área da cultura no

município, a quem caberá prover todos os meios materiais e serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 9 º. O Executivo Municipal providenciará, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir desta data, o Decreto de regulamentação desta Lei e aprovação do Regimento Interno do Conselho.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI Nº1555/2023 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;
II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
III - Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VII - Comprovante do pagamento da taxa de cadastramento do Técnico Responsável, no importe de 223,00 UFM (duzentos e vinte e três reais) em 2022 corrigido com o índice do IPCA dos últimos 12 meses

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, a taxa de aprovação do Projeto é de R$ 1,04 (um virgula quatro) por metro quadrado, reajuste pelo IPCA ajustado anualmente pelo funcionamento e localização, por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de R$ 223,00 ; reajustado anualmente pelo IPCA.

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 3,00 m (três metros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo

que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 3,00 m (três metros) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao Departamento Municipal Obras e Habitação, responsável no Município pela fiscalização e ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI
Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI Nº 1556/2023 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

"Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Santa Maria da Serra (COMSEA/SMS), e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE SANTA MARIA DA SERRA(COMSEA/SMS)**, um órgão de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo e constitui-se de um órgão colegiado de 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de caráter permanente e de âmbito municipal, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito.

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMSEA/SMS do Município de Santa Maria da Serra:

I - acompanhar as ações do Governo Municipal nas áreas de SAN (Segurança Alimentar e Nutricional); trabalhar no desenvolvimento de políticas locais a serem executadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao autoconsumo, restaurantes populares e modernização dos equipamentos de abastecimento;

II - propor as diretrizes da política e do plano municipal de SANS (Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável);

III - articular áreas do Governo Municipal e de organizações da sociedade civil para implementação de ações que visem promover a segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - propor ações emergenciais para atendimento à população em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional sustentável;

V - propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre a segurança alimentar sustentável;

VI - ampliar as condições de acesso a alimentos de qualidade;

VII - estimular práticas alimentares de estilo de vida saudável;

VIII - produzir conhecimento e acesso à informação;

IX - desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal e manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão de segurança alimentar sustentável;

X - elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XI - realizar, incentivar e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XII - realizar, em período não superior a 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal;

XIII - acompanhar a criação e o funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, como instrumento de captação e aplicação de recursos, de natureza contábil e financeira, para garantir a implementação da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, vinculado à Secretaria de Assistência Social, sob acompanhamento e deliberações do COMSEA/SMS;

XIV - Elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES

Art. 3º O COMSEA/SMS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e, em caráter extraordinário, sempre

que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus titulares.

§ 1º As reuniões do COMSEA/SMS serão realizadas pelos membros e as deliberações serão aprovadas ou não por maioria simples dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º A critério do COMSEA/SMS poderão participar convidados com direito a voz.

CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES E COMPOSIÇÕES

Art. 4º O COMSEA/SMS constitui-se de um órgão colegiado composto de 12 (doze) membros, sendo um titular e um suplente, respectivamente, de cada representação, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Diretoria de Desenvolvimento e Assistência Social;
b) 2 (dois) representantes da Diretoria de Educação e Cultura;
c) 1 (um) representante da Diretoria de Saúde.

II – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil:

a) 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
b) 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;
c) 1 (um) representante de Entidades Empresariais de Santa Maria da Serra;
d) 2 (dois) representantes escolhidos entre representações de associações de moradores ou cooperativas comunitárias agrícolas organizadas, ou organizações não governamentais que desenvolvam trabalhos voltados ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município.

§ 1º A participação no COMSEA/SMS não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º As instituições representadas no COMSEA/SMS devem obrigatoriamente atuar no Município.

§ 3º Os conselheiros serão designados através de Decreto editado pelo Prefeito à vista da indicação do órgão ou entidade representada no colegiado para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e admitida sua substituição mediante indicação do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º A falta não justificada em 3 (três) reuniões seguidas ou 4 (quatro) alternadas será comunicada pelo COMSEA/SMS ao Prefeito para deliberação acerca da perda do mandato e da nova designação.

§ 5º A perda do mandato de membro do COMSEA/SMS será por esta comunicada formalmente ao destituído e ao órgão ou entidade representada, a fim de que a indicação de novo membro se faça no período de 30 (trinta) dias.

§ 6º A composição diretiva do COMSEA/SMS será a seguinte:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 7º O presidente e o vice-presidente do COMSEA /SMS serão escolhidos pelo Conselho, dentre os membros representantes da sociedade civil e designados pelo Prefeito, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

CAPÍTULO V – DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

Art. 5º O COMSEA/SMS poderá instituir comissões ou grupos de trabalho de caráter permanente ou transitório, para estudar e propor medidas.

§ 1º As Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho serão compostos por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA/SMS, podendo instituir Grupos de Trabalho e/ou Câmaras Temáticas de caráter temporário ou permanente.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao Plenário do COMSEA/SMS, as Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho poderão convidar representantes de Entidades da Sociedade Civil, de Órgão e Entidades Públicas, bem como técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento e Assistência Social, adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do COMSEA/SMS, bem como lhe prestará o necessário suporte administrativo, técnico, jurídico e financeiro.

Art. 6º O COMSEA/SMS elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros, e publicado por meio de resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1557/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre a revisão geral e anual dos salários dos Servidores Públicos Municipais, do Poder Legislativo de Santa Maria da Serra, conforme artigo 37, X, da Constituição Federal".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido um reajuste salarial de ***4,208130 %,*** (quatro vírgula dois zero oito um três zero por cento), sobre os vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Santa Maria da Serra, a título de revisão geral.

Parágrafo Único – O índice adotado para a presente reposição, corresponde, levando em conta a data base dos servidores, a inflação acumulada, nos meses de 05/2022 a 05/2023, apurada pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE.

Art. 2º – Em virtude da revisão prevista no artigo 1º, da presente Lei Complementar, o Poder Legislativo, por meio de Decreto, fixará os novos valores dos salários dos servidores regidos pela CLT, constantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Santa Maria da Serra.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1 de junho de 2023.

Paço Municipal, Irineo Zani, 22 de Junho de 2023.

JOSIAS ZANI NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Maria da Serra, Estado de São Paulo, e afixada no quadro de publicações instalado no átrio desta Municipalidade, ao vigésimo segundo dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três 22/06/2023).

ARIANNE VOLTARELLI FERRARI

Resp. p/ Exp. Da Secretaria